

MOBIE

ATACADISTA E DISTRIBUIDORA LTDA.

AO

MUNICIPIO DE PACAJUS -CE

SETOR DE LICITAÇÕES

Ref.: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2024.06.18.001 PERP

IMPUGNAÇÃO

A Mobie Atacadista e Distribuidora Ltda., inscrita no CNPJ 47.700.282/0001-01, vem solicitar tempestiva e respeitosamente, vem, com fulcro art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021, em tempo hábil, à presença de (Vossa Excelência ou Vossa Senhoria) a fim de **IMPUGNAR** os termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte::

I- DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que o prazo para apresentação da impugnação é de até 03 (três) dias úteis anteriores à data designada para a abertura da sessão pública, é completamente tempestiva a presente Impugnação.

II - DOS FATOS

O MUNICIPIO DE PACAJUS / CE, por meio do Setor de Licitações, de acordo com o processo supracitado, resolve tornar público para o conhecimento dos interessados que fará realizar licitação na modalidade de PREGÃO, na sua forma ELETRÔNICA, do tipo MENOR PREÇO POR LOTE PELO MODO DE DISPUTA ABERTO, cuja finalidade é a REGISTRO DE SALA DA AULA DESTINADOS ÀS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL, DE INTERESSE DASECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO / SME DO MUNICÍPIO DE PACAJUS-CE, DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES E QUANTITIVOS PREVISTOS NO ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA, COMO SE PODE VERIFICAR, NA ANÁLISE AO REFERIDO EDITAL, NÃO ESTÁ SENDO EXIGIDA A COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DA CERTIFICAÇÃO BASEADA NA NBR 16671/2018 PARA O ITEM 01 – CARTEIRA ESCOLAR, ASSIM COMO AS MEDIDAS CONSTANTES NA

ESPECIFICAÇÃO PARA ESTE MEMSO ITEM ESTÃO EM DESACORDO COM NORMA JÁ CITADA ACIMA, O QUE PODE CULMINAR COM UM PREJUÍZO AO ERÁRIO NA AQUISIÇÃO DE CARTEIRAS DE BAIXA QUALIDADE E SEM NENHUMA ERGONOMIA.

III - DA INFRINGÊNCIA À NBR 16671/2018

A fundamentação desta impugnação está relacionada à falta de exigência de certificação conforme a norma técnica no Termo de Referência, o que configura uma falha grave na condução do processo licitatório e viola os princípios basilares da administração pública, em especial o princípio da isonomia e da competitividade.

A nova Lei de Licitações, em seu artigo 5º, estabelece, entre os princípios a serem observados, os da legalidade, da eficiência, do interesse público, da igualdade, da eficácia, do julgamento objetivo, da segurança jurídica e da competitividade, fica inquestionável que editais devem parametrizar produtos e serviços com observância de normas regulatórias e **ainda normas técnicas que sejam compulsórias.**

NÃO HÁ LEGALIDADE NO EDITAL DE LICITAÇÃO quando nele não traz a exigência da norma específica para um produto quando ele a possui, **neste caso estamos falando da NBR 16671/2018, sem observância desses tipos de normas não haverá eficiência, porque a futura compra será nula e colocará em risco a vida ou a saúde de pessoas ou os bens públicos.**

Não haverá interesse público nem eficácia em licitação na qual competidores ofertem produtos considerados "piratas" ou "não legalizados", pois esses implicam em infrações de normas como as sanitárias, as de segurança de equipamentos e instalações, **ergonomia** e outras.

Igualdade e julgamento também não se viabilizam em competição nesses termos, com produtos desiguais e sem um mesmo parâmetro, "standard" ou padrão, que garanta a competitividade de modo real, verdadeiro, de modo a afastar subjetivismos e violação da segurança jurídica.

Vale ressaltar, que pela legislação esparsa, para área pública ou privada, existem imposições várias como a do artigo 39, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, segundo a qual:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

(...)

VIII – colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

A Lei nº 14.133/2021 trouxe determinados dispositivos que ligam as licitações aos requisitos de conformidade de produtos e serviços, estabelecidos em normas de regulação ou normas técnicas.

Um primeiro dispositivo que bem evidencia isso está no seu artigo 17:

“Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

(...)

§ 6º A Administração poderá exigir certificação por organização independente acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) como condição para aceitação de:

I – estudos, anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos;

II – conclusão de fases ou de objetos de contratos;

III – material e corpo técnico apresentados por empresa para fins de habilitação.

(...)

Vale notar, parametrização a ser observada desde a fase de planejamento da licitação.

Já em sentido de política pública, tem-se a questão das preferências, do artigo 26 da lei:

Art. 26. No processo de licitação, poderá ser estabelecida margem de preferência para:

I – bens manufaturados e serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras;

(...)

Prosseguindo na análise, agora militando contra a banalização de preços e do que é ofertado nas licitações, é interessante atentar para a norma do artigo 42 da lei:

Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios:

I – comprovação de que o produto está de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Inmetro;

(...)

III – certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, emitido por instituição oficial competente ou por entidade credenciada.

§ 1º O edital poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, certificação de qualidade do produto por instituição credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro).

(...)

No inciso I, a lei cita expressamente normas técnicas, algo comum para nós, e complementa com “determinadas por órgãos oficiais competentes”, pela própria ABNT ou entidades

credenciadas pelo Inmetro. Portanto, podemos relacionar esse inciso diretamente às normas ISO, por exemplo.

De certa forma, isso significa que se as empresas quiserem vender para o governo (ou continuar vendendo), precisarão buscar mais Qualidade. Uma forma de demonstrar essa busca é certificando-se em normas técnicas e submetendo seus produtos à análise.

O inciso III abre mais espaço para ensaios e, provavelmente, até mesmo calibrações. Algo muito interessante do ponto de vista do comprador (o governo), pois pode garantir a entrega de melhores produtos e serviços e, assim, possibilitar melhor atendimento à população. Novamente, para vender para o governo, as empresas vão ter que se movimentar na busca por essas certificações, certificados ou laudos laboratoriais

Apesar de disposições mais simples na Lei nº 8.666/93, **a Lei nº 14.133/2021 avançou em explicitar a missão de contratar objetos com qualidade, para isso trazendo a nova lei os parâmetros mínimos para os gestores buscarem esse intento.**

No que diz respeito às obras e serviços, a nova lei também inovou, como se observa do seu artigo 64:

Art. 46. Na execução indireta de obras e serviços de engenharia, são admitidos os seguintes regimes:

(...)

§ 3º Na contratação integrada, após a elaboração do projeto básico pelo contratado, o conjunto de desenhos, especificações, memoriais e cronograma físico-financeiro deverá ser submetido à aprovação da Administração, que avaliará sua adequação em relação aos parâmetros definidos no edital e conformidade com as normas técnicas, vedadas alterações que reduzam a qualidade ou a vida útil do empreendimento e mantida a responsabilidade integral do contratado pelos riscos associados ao projeto básico.

(...)

Isso milita em favor da igualdade de competição e da segurança jurídica e busca evitar a banalização de preços na área de engenharia, que leva a obras inacabadas ou condenadas ao refazimento ou à perda total.

Já em relação a compras que envolvem comércio exterior, as internacionais, observe-se o artigo 52 da lei:

Art. 52. Nas licitações de âmbito internacional, o edital deverá ajustar-se às diretrizes da política monetária e do comércio exterior e atender às exigências dos órgãos competentes.

(...)

§ 6º Observados os termos desta Lei, o edital não poderá prever condições de habilitação, classificação e julgamento que constituam barreiras de acesso ao licitante estrangeiro, admitida a previsão de margem de preferência para bens produzidos no País e serviços nacionais que atendam às normas técnicas brasileiras, na forma definida no art. 26 desta Lei.

(...)

Nesse aspecto, cabe lembrar que muitos entes exercem competências de regulação no Brasil e, ao mesmo tempo, de anuência nas importações, como se tem nos exemplos de Anvisa, Anatel, Comando do Exército e outros.

A lei não poderia deixar de zelar pela parte seguinte dos processos, indo ao cuidado com os termos contratuais e as normas que assegurem qualidade, como se evidencia no seu artigo 92:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

(...)

XIII – o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

(...)

O processo licitatório não pode comprometer o interesse público, a finalidade e a segurança das contratações, tendo as empresas que se adaptarem às condições impostas e avaliar os produtos com certificação compulsória, conforme cada regulamento e norma técnica, afinal a saúde e a segurança dos usuários é o objetivo principal da Certificação do Produto junto ao Inmetro.

Em conclusão uma, não basta considerar normas licitatórias quanto aos procedimentos competitivos, sendo essencial ao gestor público a sensibilidade da compreensão para o necessário zelo pelas normas de regulação e normas técnicas de produtos e serviços, que são instrumentos de um ambiente concorrencial sadio e justo, um edital não pode sobrepujar uma norma técnica que foi criada e aprovada, ou seja, **a NBR 16671/2018 foi criada visando estabelecer os requisitos mínimos dimensionais; de ergonomia; estabilidade; resistência; durabilidade e segurança e os métodos de ensaio para cadeiras escolares com superfície de trabalho acoplada, frontal e lateral, para ambientes de ensino, modelo esse de carteira especificado no item 01 no termo de referência do edital, portanto, sua apresentação por parte das empresas licitantes deverá ser obrigatória.**

IV – DA ANÁLISE A ESPECIFICAÇÃO.

Sr. Pregoeiro, ao analisar de forma criteriosa a especificação do termo de referência do item 01 – cadeira escolar, percebemos que as medidas ali exigidas fogem aquelas que estão elencadas na NBR 16671/2018 cuja exigência é obrigatória, e que devem ser corrigidas, vejamos:

DIMENSÕES DO ASSENTO DESPROPORCIONAL À NORMA TÉCNICA

Item: 1 – Cadeira Escolar

A exigência de largura mínima de 460mm para o assento da cadeira é desproporcional e contrária às normas técnicas aplicáveis. Conforme a ABNT NBR 16671:2018, que regula cadeiras escolares com superfície de trabalho acoplada, a medida mínima estabelecida para o assento de cadeiras é de 390mm.

A imposição de uma medida superior à norma técnica vigente não apenas restringe desnecessariamente a concorrência, limitando o número de potenciais fornecedores capazes de atender às exigências do edital, como também pode resultar em custos adicionais para a administração pública.

Ademais, a adoção de uma medida superior àquela estabelecida pela norma técnica não se justifica sob o ponto de vista técnico ou funcional, uma vez que a norma em questão é amplamente reconhecida e aceita no mercado, garantindo a qualidade e segurança dos produtos adquiridos.

Dessa forma, solicito que a exigência de largura mínima de 460mm para o assento da cadeira seja revisada e adequada à norma técnica vigente, estabelecendo-se a medida mínima de 390mm, conforme preconizado pelas normas em vigor.

ALTURA DO ASSENTO AO CHÃO EM DIVERGÊNCIA COM A NORMA TÉCNICA

Item: 1 – Cadeira Escolar

A medida estabelecida para a altura do assento ao chão está em desacordo flagrante com as normas técnicas aplicáveis. De acordo com a norma 16671:2018, que regula cadeiras escolares com superfície de trabalho acoplada, a altura mínima do assento ao chão para cadeiras escolares é de 460mm, uma disparidade significativa em relação à exigência do edital.

Esta discrepância entre a medida estipulada no edital e aquela preconizada pela norma técnica não apenas levanta preocupações jurídicas, como também representa sérios riscos ergonômicos e de segurança para os usuários finais das cadeiras escolares.

Do ponto de vista jurídico, a exigência de medidas diferentes daquelas estabelecidas pelas normas técnicas pode configurar uma violação dos princípios da legalidade, da isonomia e da competitividade, fundamentais para a realização de processos licitatórios transparentes e justos.

Além disso, a adoção de uma altura do assento ao chão tão discrepante daquela determinada pela norma técnica implica em potenciais riscos ergonômicos para os usuários, como



MOBIE

ATACADISTA E DISTRIBUIDORA LTDA.

desconforto postural, má postura e até mesmo lesões físicas, especialmente em um ambiente como o escolar, onde os alunos passam longos períodos sentados.

Portanto, é imperativo que o edital seja revisado e ajustado para que as especificações técnicas estejam em conformidade com as normas vigentes, garantindo assim a segurança, o conforto e a saúde dos usuários das cadeiras escolares.

V - DO DIREITO

A lei visa garantir a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. Todavia, a seleção da proposta mais vantajosa dependerá do número de concorrentes que participarem do certame. Portanto, vedada toda e qualquer restrição ao caráter competitivo do certame.

Qualquer circunstância direcionada a determinada empresa ou marca, seja mediante ação ou omissão, de forma direta ou indireta, constitui restrição ao caráter competitivo do certame, infringindo os princípios básicos que regem o procedimento licitatório.

A jurisprudência dos nossos Tribunais é uníssona sobre o assunto, ratificando a tese de que o universo de licitantes não pode ter sua participação limitada, vejamos:

Superior Tribunal de Justiça

As regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à Administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa. (grifo nosso)
Recurso especial provido. RES 5606/DF. Relator MIN. José Delgado.

MOBIE

ATACADISTA E DISTRIBUIDORA LTDA.

Saliente-se que a licitação busca a proposta mais vantajosa para a Administração, todavia proposta mais vantajosa nem sempre é aquela de menor preço, mas sim a melhor proposta, entendida esta como aquela capaz de satisfazer a necessidade da Administração observando preço e qualidade do produto ofertado, **se no edital não prevê solicitação da certificação baseada na NBR 16671/2018 que é a norma de referencia para a carteira escolar e se as especificações não se enquadram nas características desta mesma norma, como a prefeitura poderá garantir que receberá um produto de qualidade, durabilidade, design e ergonomia que não prejudicará o usuário final.**

VI - DO PEDIDO

Ex positis, com base em tudo acima exposto e de tudo o mais que consta na legislação aplicável, requer:

01) Que sejam solicitada da licitante classificada em primeiro lugar que apresente a comprovação da certificação baseada na NBR 16671/2018

02) Que seja corrigida a especificação do item 01 cadeira escolar para que as medidas sejam enquadradas a ABNT NBR 16671/2028.

Termos em que

Pede deferimento

BEZALIEL PASSOS

SIQUEIRA

JUNIOR:13252815737

Assinado de forma digital por

BEZALIEL PASSOS SIQUEIRA

JUNIOR:13252815737

Dados: 2024.07.01 18:38:48

-03'00'

Mobie Atacadista e Distribuidora Ltda.

PROCURAÇÃO

Por este instrumento Particular de Procuração, a empresa **Mobie Atacadista e Distribuidora Ltda**, firma estabelecida na Rua Pedro Nolasco, nº 268, Loja 01, Vila Rubim, Vitória / ES, inscrita no CNPJ sob o n.º 47.700.282/0001-01, e Inscrição Estadual n.º 083.957.472, neste ato representada pelo Sr. **Eduardo Ernesto Bazhuni Maia**, brasileiro, portador da Carteira de Identidade 113.202 OAB/RJ e do CPF 015.615.387-44, por este instrumento particular, nomeia e constitui seu bastante procurador o Sr. **BEZALIEL PASSOS SIQUEIRA JUNIOR**, brasileiro, portador da Cédula de Identidade 3.129.655 SPTC/ES e do CPF 132.528.157-37, para representá-lo junto aos órgãos Públicos, Municipais, Estaduais e Federais, e junto ao Sistema "S" SESI, SENAI, SESC, SENAC E SEST/SENAT, em processos licitatórios ou de Compra Direta, conferindo-lhe poderes para praticar todos os atos necessários, inclusive, assinar propostas, declarações, atas, contratos, termos aditivos, acordar ou discordar, prestar esclarecimentos, receber notificações, formular lances, negociar preços, interpor recursos e impugnações, manifestar-se quanto à sua desistência e **constituir mandatário com iguais poderes a quem o procurador delegar, sob sua responsabilidade**. A presente procuração tem validade por 01 (um) ano, a contar da data de sua assinatura.

Vitória/ES, 22 de dezembro de 2023.

EDUARDO
ERNESTO BAZHUNI
MAIA:01561538744

Assinado de forma digital por
EDUARDO ERNESTO BAZHUNI
MAIA:01561538744
Dados: 2023.12.22 13:41:37
-03'00'

Eduardo Ernesto Bazhuni Maia
CI 113.202 OAB/RJ
CPF 015.615.387-44
Sócio Diretor

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL
DEI - DEPARTAMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

NOME **BEZALIEL PASSOS SIQUEIRA JUNIOR**



FILIAÇÃO **BEZALIEL PASSOS SIQUEIRA E
JAQUELINE DO NASCIMENTO SIQUEIRA**

DATA NASCIMENTO **24.03.1993** TIPO/FATOR RH

NATURALIDADE **VITÓRIA/ES**

OBSERVAÇÃO

Bezaliel Passos Siqueira
ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

LEI Nº 7.116 DE 29 DE AGOSTO DE 1983

CPF **132.528.157-37** DNI

REGISTRO GERAL **3.129.655** 3 VIA DATA EXPEDIÇÃO 26.10.2022

REGISTRO CIVIL CERT. CAS. 024661 01 55 2020 2 00108 237 0032366 92 R
S ANTONIO - VITÓRIA - ES - 21.02.2020

T. ELEITOR **033833711406** CTPS SÉRIE UF

NIS/PIS/PASEP IDENTIDADE PROFISSIONAL

CERT. MILITAR **023022459418**

CNH CNS

Polegar Direito



Jenildo Barcellos Gusmão
ASSINATURA DO DIRETOR

1DA9E09C981B565E

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E PESSOAS JURÍDICAS E TABELIONATO DE NOTAS DA 1ª ZONA DO JUÍZO DE VITÓRIA DA COMARCA DA CAPITAL
Avenida Nossa Senhora da Penha, 555 - Edifício Urbi Office, Santa Lúcia - Vitória / ES - CEP: 29056-250 | Tel.: (027) 2124-9500
RODRIGO SARLO ANTONIO - OFICIAL E TABELIÃO www.civilenotasdevitoria.com.br



AUTENTICAÇÃO. Certifico que esta cópia é reprodução fiel do original, autenticando-a nos termos do Art. 7º-V Lei 8.935/94. Em Testemunho da verdade. Vitória-ES, 16/08/2023, 12:34:13

Yasmin do Nascimento Ramos - Escrevente
Selo Digital: 024661.VGB2302.20882
Emolumentos: R\$ 3,73 Encargos: R\$ 1,13 Total: R\$ 4,86
Consulte autenticidade em www.tjes.jus.br



CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E PESSOAS JURÍDICAS E TABELIONATO DE NOTAS DA 1ª ZONA DO JUÍZO DE VITÓRIA DA COMARCA DA CAPITAL
Avenida Nossa Senhora da Penha, 555 - Edifício Urbi Office, Santa Lúcia - Vitória / ES - CEP: 29056-250 | Tel.: (027) 2124-9500
RODRIGO SARLO ANTONIO - OFICIAL E TABELIÃO www.civilenotasdevitoria.com.br



AUTENTICAÇÃO. Certifico que esta cópia é reprodução fiel do original, autenticando-a nos termos do Art. 7º-V Lei 8.935/94. Em Testemunho da verdade. Vitória-ES, 16/08/2023, 12:34:14

Yasmin do Nascimento Ramos - Escrevente
Selo Digital: 024661.VGB2302.20882
Emolumentos: R\$ 3,73 Encargos: R\$ 1,13 Total: R\$ 4,86
Consulte autenticidade em www.tjes.jus.br



3129655

EM BRANCO

EM BRANCO

PRIMEIRA ALTERAÇÃO

MOBIE ATACADISTA E DISTRIBUIDORA LTDA.

EDUARDO ERNESTO BAZHUNI MAIA, brasileiro, nascido em 29/11/1971, casado pelo regime da separação de bens, advogado, identidade n.º 113.202, OAB/RJ, CPF n.º 015.615.387-44, domiciliado na Avenida Roberto Silveira, 488, 12º andar, Parte, Icaraí, Niterói, RJ, 24230-163, sócio único administrador da empresa **MOBIE ATACADISTA E DISTRIBUIDORA LTDA.**, CNPJ n.º 47.700.282/0001-01, NIRE 32202989115 da JUCEES, resolve nesta ou melhor forma de Direito, alterar seu contrato social, conforme cláusulas e condições que a seguir estipula e outorga:

Das Alterações

a. Alterar o endereço da sede para Rua Pedro Nolasco, 268, Loja 01, Vila Rubim, Vitória, ES, 29025-065.

DA CONSOLIDAÇÃO

Tendo em vista as alterações, o sócio único administrador revoga o instrumento anterior e dá nova redação ao contrato social, que passará a vigorar do seguinte modo:

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO

MOBIE ATACADISTA E DISTRIBUIDORA LTDA.

CNPJ n.º 47.700.282/0001-01

EDUARDO ERNESTO BAZHUNI MAIA, brasileiro, nascido em 29/11/1971, casado pelo regime da separação de bens, advogado, identidade n.º 113.202, OAB/RJ, CPF n.º 015.615.387-44, domiciliado na Avenida Roberto Silveira, 488, 12º andar, Parte, Icaraí, Niterói, RJ, 24230-163, ajustou a alteração e a consolidação do contrato social de uma sociedade empresária limitada unipessoal, regida pela Lei n.º 10.406/02, conforme cláusulas e condições que a seguir estipula, aceita e outorga:

CLÁUSULA Primeira – Denominação, Sede e Prazo

1.1- A empresa gira sob o nome empresarial de MOBIE ATACADISTA E DISTRIBUIDORA LTDA.

1.2- A empresa está estabelecida na Rua Pedro Nolasco, 268, Loja 01, Vila Rubim, Vitória, ES, 29025-065.

1.3- A empresa é constituída por tempo indeterminado.

CLÁUSULA Segunda – Objeto Social

2.1- A empresa tem como objeto social a atividade de comércio atacadista de móveis (4649-4/04).

CLÁUSULA Terceira – CAPITAL SOCIAL e Responsabilidade

3.1- O capital social é de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), dividido em 3.000.000 (três milhões) de quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscrito e integralizado, e de titularidade do sócio único, em moeda corrente no país, ficando sua responsabilidade restrita ao valor de suas quotas.

CLÁUSULA Quarta – Administração e Uso DA Denominação

4.1- A empresa será administrada pelo sócio único Eduardo Ernesto Bazhuni Maia que, na qualidade de administrador, fica autorizado o direito de nomear administrador não sócio, em ata para este fim, bem como outorgar ou nomear procuradores, com os poderes expressos em seus respectivos documentos de mandatos, representando a sociedade em juízo ou fora dele.

4.2 Na forma do art. 1.011, §1º, da Lei n.º 10.406/02, o sócio único administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fê pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA Quinta – Remuneração

5.1- O sócio único administrador fixará sua retirada mensal, a título de pró-labore, não podendo ser inferior ao valor mínimo estipulado pela legislação em vigor.

CLÁUSULA Sexta – Exercício Social

6.1- O exercício social encerrar-se-á a 31 de dezembro de cada ano, procedendo-se a elaboração do Inventário, do Balanço Patrimonial e do Balanço de Resultado Econômico, podendo ser levantados balanços intermediários, cabendo ao sócio único administrador os lucros ou perdas apuradas.

CLÁUSULA Sétima – Regência Supletiva

7.1- De acordo com art. 1.053, parágrafo único, da Lei n.º 10.406/02, a empresa reger-se-á, supletivamente, no que couber, pelas normas das sociedades anônimas.

CLÁUSULA Oitava – Foro

8.1- O sócio único administrador elege o foro da Comarca de Vitória, ES.

Vitória, 05 de setembro de 2023.

EDUARDO ERNESTO BAZHUNI MAIA



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa MOBIE ATACADISTA E DISTRIBUIDORA LTDA. consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
01561538744	EDUARDO ERNESTO BAZHUNI MAIA



CERTIFICO O REGISTRO EM 18/09/2023 10:31 SOB N° 20231565445.
PROTOCOLO: 231565445 DE 06/09/2023.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12313634798. CNPJ DA SEDE: 47700282000101.
NIRE: 32202989115. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 18/09/2023.
MOBIE ATACADISTA E DISTRIBUIDORA LTDA.

PAULO CEZAR JUFFO
SECRETÁRIO-GERAL
www.simplifica.es.gov.br